ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS

— É lícita a acumulação dos cargos de inspetor de aeronáutica civil e de assistente de ensino da cadeira de direito comercial aeronáutico.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 11.537-62

PARECER

Examina-se, no presente processo, a legitimidade da acumulação, por parte de Davi Waknin Neto, do cargo de Inspetor da Aeronáutica Civil, do Ministério da Aeronáutica, com o de Assistente de Ensino Superior, da cadeira de Direito Comercial Aeronáutico, jurisdicionada ao Ministério da Educação e Cultura.

A Constituição federal, em seu artigo 185, permite a acumulação de um cargo de magistério com outro técnico ou científico, desde que haja, entre

êles, correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Dêsse modo, há que se investigar, inicialmente, a natureza do cargo de Inspetor de Aeronáutica Civil, o qual, uma vez caracterizado como técnico, deverá apresentar a necessária correlação de matérias com o de magistério.

O exame da certidão de fls. 8, não deixa a menor dúvida quanto à tecnicidade do referido cargo, dado que, para ingresso no mesmo, são exigidos do candidato a licença de Pilôto Comercial e o certificado de Instrutor de Pilotagem Elementar.

No que diz respeito à correlação de matérias, estabelece o art. 8º do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954:

"A correlação de matérias pressupõe a existência da relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos cujo ensino ou aplicação *constitua atribuição principal dos cargos acumuláveis*" (o grifo não é do original).

Verifica-se pela citada certidão que constituem atribuições do Inspetor de Aeronáutica Civil: confecção, correção e revisão de provas dos exames necessários à obtenção das licenças de Pilôto Planador, Pilôto Privado, Pilôto Comercial, Rádio-Operador de Vôo, Aeromoço e Comissário, bem como dos certificados de Instrutor de Pilotagem Elementar, de Instrutor de Vôo à Vela e de Habilitação Técnica; exames de Habilitação para obtenção das mesmas licenças e certificados; inspeções em Aeroclubes, Escolas de Pilotagem ou quaisquer outras entidades aeronáuticas do País; transportes de aeronaves em vôo; pronunciamento de natureza técnica.

Confrontando as atribuições acima alinhadas, com o programa da cadeira de Direito Comercial Aeronáutico, a que presta assistência o Instrutor em causa, concluímos pela existência da relação imediata e recíproca entre os cargos de que trata o proecsso, satisfeitas, assim, as exigências do dispositivo transcrito no item 5 dêste parecer.

A compatibilidade horária está, também, atendida, em face das declarações constantes dos documentos de fls. 7 e 8.

Verificados os pressupostos legais para a permissibilidade da acumulação, opinamos pelo atendimento do interessado, no sentido de ser autorizada sua reassunção no cargo de Inspetor de Aeronáutica Civil, do qual foi desligado em virtude de sua investidura no de Assistente do Ensino Superior.

C.A.C., em 20 de novembro de 1962. — *Zola Maria Fraga,* Relator. — *José Medeiros.* — *Célio Fonseca.*

Submeto, nos têrmos do § 3º do artigo 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do D.A.S.P.

Brasília, em 23 de novembro de 1962. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovado.

Brasília, 23 de novembro de 1962. — *A. Fonseca Pimentel.*